

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.430, DE 2019

Acrescenta o inciso III ao § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para prever a possibilidade de se estabelecer, nos processos de licitação, margem de preferência para produtos orgânicos certificados de acordo com a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.430, de 2019, do Deputado Zé Vitor, inclui o inciso III, no § 5º, do art. 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, para prever a possibilidade de se estabelecer, nos processos de licitação, margem de preferência para produtos orgânicos certificados de acordo com a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

De acordo com a justificação apresentada, tendo em vista que um dos objetivos da licitação é promover o desenvolvimento nacional sustentável, com maior eficiência e menor pressão de uso de recursos naturais, os produtos orgânicos, em virtude das vantagens inerentes a seus sistemas de produção e de seus benefícios à saúde humana e ao meio ambiente, merecem ser preferidos nas licitações.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219021223200>

* CD219021223200*

A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD).

Na CAPADR, a proposição recebeu voto pela aprovação, sem alterações.

Nesta CFT, não foram apresentadas emendas nesta Comissão até o esgotamento do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o



CD219021223200*

art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, a agricultura orgânica, como é de conhecimento comum, oferece benefícios ambientais e à saúde humana, além de constituir sistema produtivo capaz de promover condições de trabalho e de renda campo mais dignas, sobretudo para a agricultura familiar.

Cabe, contudo, reparar a proposição em virtude da aprovação do novo Estatuto de Licitações, a Lei nº 14.133, de 2021, que trata do tema “margem de preferência” em seu art. 26. Uma vez que a Lei nº 8.666, de 1993, à exceção de seus arts. 89 e 108, permanece vigente até 31 de março de 2023, a mudança de que trata o PL original continua oportuna, sendo necessário seu emendamento para tão-somente reproduzir a disposição no art. 26 da Lei nº 14.133, de 2021.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 4.430, de 2019. No mérito, somos pela aprovação do PL nº 4.430, de 2019, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219021223200>



Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-14178

Apresentação: 17/09/2021 13:53 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4430/2019
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219021223200>



* C D 2 1 9 0 2 1 2 2 3 2 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.430, DE 2019

Acrescenta o inciso III ao § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para prever a possibilidade de se estabelecer, nos processos de licitação, margem de preferência para produtos orgânicos certificados de acordo com a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

EMENDA N°

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao projeto:

"Art. O art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 26

III – produtos orgânicos certificados de acordo com a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003. (NR)"

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-14178



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219021223200>

